



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000038221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000552-66.2025.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante JOSÉ SILVA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2026.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 59998

APEL.Nº: 1000552-66.2025.8.26.0326

COMARCA: LUCÉLIA

APTE. : JOSÉ SILVA DE CARVALHO

APTO. : BANCO BRADESCO S/A

JUIZ : PAOLO PELLEGRINI JUNIOR

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS RECONHECIDOS PRESENTES - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS PESSOAL E TRANSAÇÕES BANCÁRIAS VIA “PIX” TIDOS COMO FRAUDULENTOS, PORQUE NÃO COMPROVADA A REGULAR CONTRATAÇÃO PELO OCUPANTE DO POLO ATIVO DA RELAÇÃO - LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU A FALSIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS ATRIBUIDAS AO AUTOR - INDEVIDOS DESCONTOS DE VALORES JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR RECORRENTE - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE RESULTOU IRRECORRIDA - COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS FIXADA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) - VALOR QUE SE MOSTROU INSUFICIENTE EM RELAÇÃO AOS MALEFÍCIOS EXPERIMENTADOS PELO OCUPANTE DO POLO ATIVO - INCORREÇÃO PARCIAL DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - MAJORAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PARA R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) - REFORMA DA R. SENTENÇA NESSE TÓPICO - APRESENTAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO PELO BANCO RÉU EM SUAS CONTRARRAZÕES - EXPEDIENTE INOPORTUNO - RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interpostos contra R. Sentença que vem encartada a fls. 295/301, nos moldes em que proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica

cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais, e com Pedido de Tutela Antecipada, esta que foi proposta por **JOSÉ SILVA DE CARVALHO** contra **BANCO BRADESCO S/A**, pela qual foi julgada procedente a demanda, o que se deu para o específico fim de: **“a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos decorrentes dos contratos de empréstimos averbados sob n.º 501032963 (no valor de R\$ 3.300,00) e n.º 501483217 (no valor de R\$ 3.518,00), bem como decorrentes das transferências bancárias em favor de Nicolas Ferreira Barb e Emerson Sobral dos Santos (fls. 40/47). b) CONDENAR a instituição financeira requerida a restituir, em dobro, todos os valores descontados indevidamente da conta bancária do autor em decorrência das transações fraudulentas, consistentes em todas as parcelas mensais no valor de R\$ 240,00, na quantia de R\$ 317,21 do saldo bancário utilizado para quitar o empréstimo fraudulento (contrato n. 501032963) e na quantia de R\$ 796,56 referente ao saldo da conta bancária transferida via PIX, devidamente acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês desde cada desembolso; c) CONDENAR a instituição financeira requerida ao pagamento de danos morais ao autor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Súmula 362 do STJ, aplicando-se, ainda, juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a ser considerado a data da realização do primeiro contrato fraudulento.”.**

Inconformado com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, o que se tem em conformidade com suas razões juntadas a fls. 305/320, assim clamando pela reforma da R. Sentença hostilizada, ainda que de forma parcial apenas, tanto é que questiona o montante compensatório como fixado, porque ao seu ver definido em valores que se mostraram insuficientes para recompor os malefícios de ordem extrapatrimonial que

suportou por conta da indevida promoção de empréstimos pessoais, via assinatura falsificada como já resultou comprovado por laudo desenvolvido por força de exame grafotécnico, o que se estende a transferências bancárias via “PIX” em benefício de terceiros golpistas, nesse ponto se fixando o motivo que levou o demandante a pedir pela alteração do ponto questionado, de sorte a obter a majoração da compensação por danos morais para o valor mínimo de 08 (oito) salários-mínimos nacionais, quantia essa que, segundo dá conta, se mostra mais condizente com a realidade demonstrada no feito, motivo pelo qual buscou o acolhimento de seus reclamos, o que deve implicar, inclusive, na condenação do banco réu ao pagamento, agora de forma integral, das custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência.

Devidamente processados os recursos, foram na sequência apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 327/336), momento em que a casa de valores recorrida se bateu pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, apresentando, inclusive, prequestionamento expresso, de sorte a poder acionar, se for caso, recursos as instâncias superiores, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já bastante discutida ao longo do natural desenrolar do processo.

É o relatório.

Os reclamos como apresentados pelo autor, agora recorrente devem se constituir em alvo de acolhida por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada não se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto encartado aos autos.

Partindo da introdução apresentada, importante anotar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicialmente que o entendimento adotado pelo Juízo, pelo qual resultou reconhecida a presença de danos morais passíveis de compensação, não foi alvo de insurgência por parte do banco ocupante do polo passivo da relação instaurada, daí porque a questão como devolvida para apreciação desta Câmara se mostra restrita a discussão referente ao valor definido a título de compensação por danos extrapatrimoniais, danos estes que foram reconhecidos como impostos ao ocupante do polo ativo da relação em desate.

Diante do quanto exposto, e bem examinando agora aos reclamos do ocupante do polo ativo da relação, especialmente no que toca a definição do *montante* fixado a título de compensação, de rigor dizer que razão assista aos reclamos do demandante, uma vez que o valor de condenação que a tal título foi definido pela R. Sentença sob ataque, este da ordem de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, se mostrou insuficiente em relação aos malefícios experimentados pelo autor, porque definidos com real inobservância dos critérios, tanto de proporcionalidade, quanto de razoabilidade, devendo assim tal verba ser majorada para **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, de sorte a melhor compensar o demandante pelos prejuízos extrapatrimoniais que a ele foram indevidamente impostos enquanto ocupante do polo ativo da relação em desate, haja vista que, diga-se uma vez mais, resultaram reconhecidos como fraudulentos os empréstimos e transações via “PIX” como promovidos da conta corrente do autor por terceiros.

Nesse sentido, é caso de se conferir ementas de Arestos selecionados, estes emanados desta E. Corte, e que a seguir transcrevo:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Autora que teve seu perfil do Instagram invadido/hackeado – Utilização da conta para

aplicação de golpes – Falha do dever de segurança – Danos morais cabíveis – Quantum que comporta majoração para R\$ 10.000,00, ante as especificidades do caso concreto – Verba honorária majorada para 20% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º do CPC) – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1015830-09.2025.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2025; Data de Registro: 08/08/2025)

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório. Invasão de conta na rede social Instagram. Sentença de procedência. Irresignação do autor quanto ao valor da indenização por danos morais. Ilícito que incontrovertidamente foi cometido por terceiro. Apelante que comprovou, todavia, desídia da ré na solução do problema. Negativa de solução em reclamação extrajudicial. Conta invadida que permaneceu no ar, divulgando golpes e manchando a imagem da apelante. Comprovada a prática de extorsão pelo falsário. Danos morais caracterizados. Reparação que comporta majoração para R\$ 10.000,00. Pedido de majoração de honorários. Tabela de honorários da OAB que não comporta aplicação automática. Fixação de honorários em 20% da condenação, considerando o zelo do patrono da apelante, mas também a simplicidade da causa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004192-76.2025.8.26.0100; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2025; Data de Registro: 01/08/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO DE PERFIL EM REDE SOCIAL. CONTA HACKEADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO EM R\$ 10.000,00. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO

PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão controvertida consiste em verificar se a falha no suporte técnico da ré e os prejuízos causados pelo hackeamento da conta da autora configuram danos morais indenizáveis e, em caso positivo, definir o montante da reparação. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O hackeamento da conta da autora no Instagram ultrapassa o mero aborrecimento, violando sua dignidade e reputação, especialmente porque o fraudador utilizou o perfil para aplicar golpes bancários em terceiros. A ausência de suporte técnico eficaz por parte da ré e a necessidade de intervenção judicial para restabelecer o acesso ao perfil demonstram falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pleiteado pela autora, é razoável e proporcional às circunstâncias do caso, considerando os critérios compensatórios e pedagógicos da reparação. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso provido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (hackeamento). **Tese de julgamento:** O hackeamento de perfil em rede social que resulta em prejuízo à reputação e ausência de suporte técnico eficaz configura falha na prestação de serviço e dano moral indenizável. O valor da indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às finalidades compensatória e pedagógica. **Dispositivos relevantes citados:** Código de Defesa do Consumidor, art. 14. Súmula 362 do STJ. Súmula 54 do STJ.” (TJSP; Apelação Cível 1087619-08.2024.8.26.0002; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2025; Data de Registro: 31/07/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalizando, diga-se que o prequestionamento com o qual acena o réu, o banco agora recorrido, conforme pedido expresso constante de suas contrarrazões, não deve fazer eco junto a Turma Julgadora, uma vez que não decorre da negativa de vigência a legislação nacional, esta corretamente aplicada a espécie, sendo certo, ademais, que se mostra na melhor das hipóteses como inoportuno, uma vez que só deve se constituir em alvo das atenções desta E. Corte, se acionado em absoluta consonância com os ditames legais.

Portanto, e de forma ainda mais pormenorizada, sempre no que toca as minúcias do recurso como intentado, agora examinando de forma ainda mais cuidadosa os autos, com segurança se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente quase todas as questões suscitadas, devendo ser esta modificada apenas em relação aos valores de compensação que foram definidos em favor do ocupante do polo ativo da relação, estes que agora se majora para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e que deverão ser quitados devidamente acrescidos de juros de mora a contar da citação, bem como de correção monetária contada a partir do Acórdão, devendo o réu arcar ainda com o pagamento integral dos valores referentes a custas, despesas, assim como com os Honorários Advocatícios devidos, estes fixados em percentual equivalente a 15% sobre o valor da condenação, exatamente como já fixados junto ao 1º Grau de Jurisdição, em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 85, e §§s, todos do Código de Processo Civil que hoje se tem em vigor.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO